

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 16-65

Assunto *hora redação do artigo 86 e seu parágrafo 3º do*
Código Tributário

Distribuído à Comissão *Justiça*

~~Primeira~~ ~~Discussão~~ *Aprovado global 26/3/65 J. B. P.*

~~Segunda~~ ~~Discussão~~ *Aprovado global com nova redação*
26/3/65 J. B. P.

Redação Final *Solicitado*
pro. dispensa da redação final
pelo Vereador Dr. Aivaldo Venturi Wardy

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em



731/65

COMISSÃO DE JUSTIÇA, para
devidos fins.
Sala das Sessões, 26/2/1965
Presidente da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº 16-65

Dispõe sôbre nova redação aos artigos 86 e
ao seu parágrafo 3º, do Código Tributário.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta
e o prefeito municipal promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - O artigo 86 e seu parágrafo 3º, da Lei nº 713 ,
de 12 de dezembro de 1964, passam a ter a seguinte redação:-

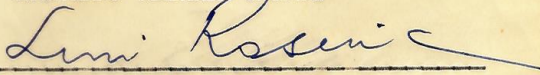
→ + " Artigo 86 - Os contribuintes classificados no grupo I,
ressalvados os classificados nos grupos II e III, com
recolhimento trimestral, recolherão o Impôsto de In-
dústrias e Profissões com base no movimento econômi-
co apurado mensalmente, através de guias especiais ,
até o último dia útil do mês subsequente, observados
os parágrafos seguintes : X" ←

→ " Parágrafo 3º - Até o último dia útil do mês subsequente,
os contribuintes a que se refere o "caput" apresenta-
rão à Repartição a guia preenchida, recolhendo na mes-
ma ocasião as importâncias devidas! ←

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1965.


ARNALDO MARTIN NAFDY


LUIZ RAZEIRA


MARIO RUSSO


GILMAR



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

1. O projeto é legal. As modificações que sugere são de ordem formal apenas, nada modificando quanto à substância. Esta, durante o presente exercício, não pode ser modificada dado o entrosamento da substância do Código Tributário com a Lei Orçamentária cujas alterações decorrem, também, do referido Código Tributário. A lesão de uma importará em lesão da outra lei, em consequência que o ordenamento jurídico não pode ser contraditório que a Câmara não poderia praticar. O projeto em



referencia, portanto, respectando,
como se trata, a substancia do
Codigo Tributario, e dirigindo-
se somente a aspeto formal
de eja de recolhimento, e
legal e aconselhavel. E' o
meu parecer. Em 11.3.65

Oswaldo Alves de Oliveira

Parecer: Em virtude de estar um projeto tramitando
pela casa sobre a mesma materia sou pela anexação d'esse
projeto aquelle para melhor subsidios.

Oliveira - 12-3-65

Sou pela anexação do presente
Projeto como parecer do vereador
Oswaldo Alves de Oliveira.

LBaz: 12.3.65

[Signature] 12-3-65

[Signature] - Decan 12-3-65

- PROJETO DE LEI Nº 16/65 -

Dispõe sôbre nova redação ao artigo 86 e ao seu parágrafo 3º, do Código Tributário.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- O artigo 86 e seu parágrafo 3º, da Lei nº 713, de 12 de dezembro de 1964, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 86 - Os contribuintes classificados no grupo I, ressalvados os classificados nos grupos II e III, com recolhimento trimestral, recolherão o Imposto de Indústrias e Profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia útil do mês subsequente, observados os parágrafos seguintes:"

"Parágrafo 3º- Até o último dia útil do mês subsequente, os contribuintes a que se refere o "caput" apresentarão à Repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas".

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1965.

as) Arnaldo Martin Nardy, Luiz Raseira e Mario Russo.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 26/2/65

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - PRESIDENTE DA CÂMARA -

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA e REDAÇÃO

1.- O projeto é legal. As modificações que sugere são de ordem formal apenas, nada modificando quanto à substância. Esta, durante o presente exercício, não pode ser modificada dado o entrosamento da substância do Código Tributário com a Lei Orçamentária cujas verbas aprovadas decorrem, também do referido Código Tributário. A lesão de uma importará em lesão da outra lei, in confluência que o ordenamento jurídico impede e contradição / que a Câmara não poderá praticar. O projeto em referência, por-

portante, respeitando, como respeita, a substância do Código Tributário, e dirigindo-se somente a aspecto formal de época de recolhimento, é legal e aconselhável. É o meu parecer.

a) Conrado Stefani - Presidente e Relator - 11/3/965 -

PARCER - Em virtude de estar tramitando pela Casa um projeto sobre a mesma matéria, sou pela anexação deste àquele, para maiores subsídios.

a) Oswaldo Alves de Oliveira - Vice-Presidente - 12/3/965-

Sou pela anexação do presente projeto, como sugere o parecer do Vereador Oswaldo Alves de Oliveira.

a) Francisco Bazanini - Membro - 12/3/965 -

a) Clovis Moraes Carvalho - Membro - 12/3/965 -

a) José Sergio Conti - Membro - 12/3/965 -

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 16/65

Cria-se novo artigo:

- ARTIGO 2º - O recolhimento do Impôsto de Indústrias e Profissões referente ao movimento econômi co de janeiro e fevereiro de 1965 poderá ser efetuado, sem qualquer multa, até o dia 30 de abril do mesmo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes que recolheram o impôsto, referente ao período de que trata êste artigo, com multa, terão direito à res tituição do valor ~~de multa~~, mediante requerimento dirigido ao tesoureiro da Prefeitura e por êste deferido.

Sala das Sessões, 25 de março de 1965

a)-

[Handwritten signature]
Luiz Rasier

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Parecer: ao Projeto Lei n. 16/65 e emenda:

Somos de parecer que o projeto deve ser aprovado pois o mesmo não acarreta prejuizo de ordem financeira ao Município e trará inegaveis beneficios aos contribuintes.

S.C. em 25 de março de 1965.

[Signature] - Presidente em exercício
[Signature]
[Signature] - Membro "ad hoc",
[Signature]
[Signature]



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 26 de M. A. R. Ç. O. de 1965.

Parecer N.º

= NOVA REDAÇÃO =

- PROJETO DE LEI Nº 16/65 -

Dispõe sobre nova redação ao artigo 86 e ao seu parágrafo 3º, do Código Tributário e dá *outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 86 e seu parágrafo 3º, da Lei nº 713, de 12 de dezembro de 1964, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 86 - Os contribuintes classificados no grupo I, ressalvados os classificados nos grupos II e III, com recolhimento trimestral, recolherão o imposto de Indústrias e Profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia útil do mês subsequente, observados os parágrafos seguintes: "

" Parágrafo 3º - Até o último dia útil do mês subsequente, os contribuintes a que se refere o "caput" apresentarão à Repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas"

ARTIGO 2º - O recolhimento do Imposto de Indústrias e Profissões, referente ao movimento econômico de janeiro e fevereiro de 1965, poderá ser efetuado, sem qualquer multa, até o dia 30 de abril do mesmo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes que recolheram o imposto, referente ao período de que trata este artigo, com multa, terão direito à restituição do valor desta, mediante requerimento dirigido ao tesoureiro da Prefeitura e por este deferido.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Comissões, 26/3/65

a)-

Alcides
J. S. L. - 26-3-65
J. B. G. - 26-3-65